



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 757.760 - GO (2013/0299763-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : GOIAZÉM - ARMAZÉNS GERAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO
FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)
PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Em relação aos EREsp 212.138/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, EREsp 868800/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, e AgRg no Ag 977769/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 25/02/2010, verifica-se que a parte não demonstrou a divergência na forma preconizada no art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido.

2. No que diz respeito ao paradigma EDcl nos EDcl no REsp 872.221/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, ao contrário do afirmado pelos ora embargantes, nada foi dito acerca da preclusão da questão da irregularidade processual, apenas decidiu-se que não havia omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão embargado, cuja matéria de fundo era a compensação tributária. Dessa forma, não pode o presente recurso ser conhecido, também, neste ponto. Assim, mantida a preclusão reconhecida pelo acórdão embargado, prejudicada a análise das divergências com os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no REsp 621351/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/11/2005; REsp 222.215/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2000, DJ 21/02/2000.

3. Quanto ao REsp 158090/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 04/06/2001, não é possível conhecer do recurso por ausência de similitude fática entre o julgado atacado e o referido acórdão apontado como paradigma. Como se verifica, o acórdão embargado analisou a questão relativa a revogação automática da procuração levando em conta que o ora embargado, Banco Econômico, teve decretada sua liquidação extrajudicial e não falência. Dessa forma, como o paradigma trata da questão relativa à falência, não serve para impugnar os fundamentos apresentados pelo acórdão, que trata de hipótese de liquidação extrajudicial.

4. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 757.760 - GO (2013/0299763-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : GOIAZÉM - ARMAZÉNS GERAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO
FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)
PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Adoto o relatório de fls. 1554/1561 realizado pelo Eminentíssimo Ministro Sidnei Beneti.

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos por GOIAZÉM - ARMAZÉNS GERAIS LTDA e OUTROS, contra acórdão da Quarta Turma deste Tribunal, proferido no julgamento do REsp nº 757.060/GO, da relatoria do E. Ministro FERNANDO GONÇALVES, assim ementado (fls. 978):

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OBJEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO. MÚTUO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1 - Transitada em julgado a decisão definitiva da causa, todas as alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas para o acolhimento ou rejeição do pedido reputam-se arguidas e repelidas. Trata-se do denominado efeito preclusivo da coisa julgada.

2 - Somente comporta exceção de pré-executividade aquelas hipóteses em que a aferição da inviabilidade da execução dispensa maior dilação probatória.

3 - O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, é título executivo extrajudicial. Precedentes.

4 - Recurso especial provido.

2.- Seguiram-se quatro Embargos de Declaração (fls. 981/1.014; 1.024/1.049; 1.125/1.145 e 1.232/1.235), todos rejeitados (fls. 1.016/1.020; 1.096/1.102; 1.184/1.229 e 1.237/1.245). O Acórdão que rejeitou os terceiros embargos de declaração, a propósito, traz a seguinte ementa (fls. 1.184/1.185):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VÍCIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRESENTAÇÃO DO PROCURADOR JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO E ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial não acarreta a automática cessação dos mandatos judiciais outorgados aos advogados da instituição financeira. Buscando a intervenção e a liquidação extrajudicial a preservação do patrimônio da instituição financeira no interesse dos credores, da economia popular e do próprio sistema financeiro, não faria sentido que a lei erguesse formalismos inúteis, que certamente apenas trariam transtornos e prejuízos para os objetivos a serem alcançados.

2. Assim como sucede na falência de sociedade empresária (Lei 11.101/2005, art. 120, § 1º; antes DL 7.661/45, art. 49), com a liquidação extrajudicial de instituição financeira, o mandato para representação judicial continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo liquidante, por razões a serem motivadas, quanto às vantagens da medida.

3. Sendo a decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira fenômeno de maior repercussão econômica que a falência de sociedade empresária, o art. 18, "a", da Lei 6.024/74 impõe a suspensão das ações e execuções em curso contra a instituição financeira, além de proibir o aforamento de novas demandas.

4. *Por outro lado, também semelhante ao que sucede com os mandatos ad negocia na falência (Lei 11.101/2005, art. 120, caput), dispõe o art. 50 da Lei 6.024/74 que a decretação da liquidação extrajudicial implica a perda do mandato, respectivamente, dos administradores e membros do Conselho Fiscal. Decretada a liquidação, cessa, de forma prospectiva, o mandato "ad negocia" dos administradores e membros de órgãos sociais, substituídos pelo liquidante, mas não há razão para a automática extinção dos negócios antes contratados ou dos mandatos "ad judicia" outorgados, pois, no momento de sua formalização, seus subscritores estavam munidos de poderes bastantes para referidos atos, inclusive para a constituição de advogados para atuar em juízo.*

5. Prevalecendo as regras especiais, é inaplicável, então, para os efeitos pretendidos pela parte ora embargante, a regra geral do art. 682 do Código Civil atual.

6. Entender de forma diversa implicaria inversão da lógica legal, com manifesto prejuízo aos interesses dos credores da instituição financeira, justamente aqueles a quem o decreto de liquidação pretende preservar.

7. Ficou assentado no aresto embargado que o reconhecimento da aptidão do título para aparelhar a execução era suficiente para o provimento do recurso especial, porquanto essa matéria constitui o mérito do recurso, sendo o cabimento ou não da exceção de pré-executividade questão meramente instrumental, daí por que superada.

8. Não há omissão a macular o julgado, porquanto no v. acórdão entendeu-se que a questão da comprovação do depósito do valor mutuado está acobertada por coisa julgada.

9. A pretensão de demonstrar a existência de compensação de valores não se coaduna com a alegação de que não houve o depósito do valor mutuado.

10. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 757760/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/06/2013)

3.- Em sede de Embargos de Divergência, GOIAZÉM - ARMAZÉNS GERAIS LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e OUTROS alegam que:

3.1.- O Acórdão em referência, devidamente completado pelos que se seguiram em sede de embargos declaratórios, em especial o último (fls. 1.237/1.245), ao afirmar que a alegação de irregularidade da representação processual constituía matéria preclusa, teria divergido do entendimento fixado nos seguintes Arestos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 115 DO STJ.

1. Reafirmado o entendimento cristalizado na Súmula n.º 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Nas instâncias extraordinárias – diferentemente do que ocorre nas instâncias ordinárias, em que a regra é se permitir o saneamento das irregularidades –, existem restrições inerentes à excepcionalidade das vias recursais dessa natureza. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são erigidos, entre outros fatores, como forma de otimizar a atuação jurisdicional das Cortes Superiores, repelindo atos dilatórios.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EREsp 868800/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2010, DJe 11/11/2010);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 872.221/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 10/12/2007).

Em abono de sua tese ainda transcreve a ementa do acórdão proferido no julgamento do EDcl no REsp 884009/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/09/2011.

3.2.- O Acórdão recorrido, ao afirmar que a procuração existente em processo apenso não poderia ser considerada para afastar o desconhecimento do recurso com fundamento na Súmula 115/STJ, teria divergido da orientação fixada em acórdão desta Corte, assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-CONHECIDOS, POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Na decisão agravada ficou consignado que, conforme certificado à fl. 549 pela Coordenadoria da Primeira Turma, os embargantes não estavam devidamente representados nos autos. Desse modo, restaram não-conhecidos os embargos declaratórios, nos termos da Súmula 115 desta Corte. No entanto, verifica-se que consta dos autos apensos, às fls. 18/147, procuração outorgada ao advogado subscritor dos embargos de declaração apresentados (procuração originária e substabelecimento). Desse modo, deve ser reconsiderada a decisão e analisado o teor dos embargos de declaração.

2. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.

3. Agravo regimental provido, para conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los.

(AgRg nos EDcl no REsp 621351/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/11/2005).

3.3.- O Acórdão embargado, ao entender que a outorga de nova procuração ad-judicia sem ressalvas não revogou as procurações anteriormente concedidas teria divergido do seguinte paradigma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA. SÚMULA 115/STJ.

I - A outorga de nova procuração, sem reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior.

II - Aplicação da Súmula 115/STJ ao caso, uma vez que a irregularidade da representação do advogado signatário da petição recursal, não sanável nesta instância, restou caracterizada.

Recurso não conhecido.

(REsp 222215/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 21/02/2000);

3.4.- O Acórdão embargado, ao sustentar que após a decretação da liquidação extrajudicial o Síndico/Liquidante estava dispensado de outorgar nova procuração ao advogado que representava a sociedade em recuperação, teria feito isso com fundamento no artigo 120, § 1º, da Lei 11.101/2005. Ocorre que o Decreto-lei 7.661/45 não poderia ser interpretado com fundamento na nova Lei de Falências, conforme preconizado no julgamento do REsp 959.695/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2009).

De forma mais objetiva aduz que o Acórdão recorrido, ao sustentar que o Síndico/Liquidante estava dispensado de outorgar nova procuração ao advogado, ao argumento de que o mandado *ad judicia* persistiria mesmo com a quebra, teria divergido no entendimento fixado no ERESp 212.138/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS e também no seguinte paradigma:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL – SUPERVENIENTE FALÊNCIA DA EMPRESA RECORRIDA – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO SÍNDICO NOMEADO - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DA RECORRENTE – ARTIGO 37 DO CPC – PRELIMINAR ACOLHIDA - SÚMULA N. 115 DESTA CORTE.

A prévia outorga de mandato ao subscritor do recurso especial é, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, condição indispensável para o seu conhecimento.

Não se pode prescindir, portanto, da juntada da procuração outorgada pelo síndico nomeado no processo falimentar, quando da superveniente decretação da falência da empresa recorrente, para a interposição do referido recurso.

O verbete sumular n. 115 deste Sodalício consagrou essa exigência ao estabelecer que "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Preliminar da Fazenda estadual acolhida.

Recurso não conhecido. Decisão unânime.

(REsp 158090/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 04/06/2001)

Quanto ao tema ainda transcreve a ementa dos seguintes julgados: AgRg no AREsp 81640/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 14/02/2013; REsp 493432/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08/03/2004; AgRg no REsp 714888/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, DJe 16/06/2008; AgRg no Ag 966295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/10/2008.

3.5.- O Tribunal de origem, ao entender que o tema da nulidade do título, suscitado na exceção de pré-executividade não poderia ser conhecido porque houve o ajuizamento prévio de embargos à execução nos quais essa matéria poderia ter sido suscitada (princípio da concentração) e no qual sobreveio decisão transitada em julgado, teria divergido do entendimento fixado no julgamento do REsp 1100014/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 28/05/2012). A propósito do tema ainda transcreve a ementa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão proferido no AgRg no Ag 977769/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 25/02/2010.

3.6.- O acórdão embargado ao afirmar que a exceção de pré-executividade não seria cabível quando o seu julgamento demandasse dilação probatória ou a interpretação de cláusula contratual, teria divergido do entendimento fixado no acórdão proferido no AgRg no REsp 615644/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 24/05/2010). Afirma que, no mesmo sentido desse acórdão paradigma, estaria o acórdão do (AgRg no Ag 1185026/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 19/10/2010)

Apresentada impugnação (fls. 1568/1594).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo não provimento dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 757.760 - GO (2013/0299763-8)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Em relação aos EREsp 212.138/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, EREsp 868800/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, e AgRg no Ag 977769/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 25/02/2010, verifica-se que a parte não demonstrou a divergência na forma preconizada no art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido.

2. No que diz respeito ao paradigma EDcl nos EDcl no REsp 872.221/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, ao contrário do afirmado pelos ora embargantes, nada foi dito acerca da preclusão da questão da irregularidade processual, apenas decidiu-se que não havia omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão embargado, cuja matéria de fundo era a compensação tributária. Dessa forma, não pode o presente recurso ser conhecido, também, neste ponto. Assim, mantida a preclusão reconhecida pelo acórdão embargado, prejudicada a análise das divergências com os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no REsp 621351/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/11/2005; REsp 222.215/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2000, DJ 21/02/2000.

3. Quanto ao REsp 158090/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 04/06/2001, não é possível conhecer do recurso por ausência de similitude fática entre o julgado atacado e o referido acórdão apontado como paradigma. Como se verifica, o acórdão embargado analisou a questão relativa a revogação automática da procuração levando em conta que o ora embargado, Banco Econômico, teve decretada sua liquidação extrajudicial e não falência. Dessa forma, como o paradigma trata da questão relativa à falência, não serve para impugnar os fundamentos apresentados pelo acórdão, que trata de hipótese de liquidação extrajudicial.

4. Embargos de divergência não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Os embargos não merecem acolhida.

Inicialmente, observa-se que a parte colacionou paradigmas proferidos pela Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, a qual integra a Segunda Seção juntamente com a Quarta Turma, prolatora do aresto recorrido. Por conseguinte, o órgão competente para apreciar o alegado dissenso é a referida Seção. Assim, a competência da Corte Especial, nos presentes autos, está limitada à apreciação da divergência com os acórdãos originários da própria Corte Especial e das Primeira, Segunda e Quinta Turmas, ao qual ficará restrita a minha análise.

1) Divergência do julgado com o EREsp 868800/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2010, DJe 11/11/2010 e os EDcl nos EDcl no REsp 872.221/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 10/12/2007

Alega a parte recorrente que o acórdão em questão, devidamente completado pelos que se seguiram em sede de embargos declaratórios, em especial o último (fls. 1.237/1.245), ao afirmar que a alegação de irregularidade da representação processual constituía matéria preclusa, teria divergido do entendimento fixado no EREsp 868800/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2010, DJe 11/11/2010 e nos EDcl nos EDcl no REsp 872.221/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 10/12/2007, uma vez que as matérias que podem ser conhecidas de ofício não precluem.

Em primeiro lugar, quanto ao paradigma EREsp 868800/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, os embargantes não procederam ao cotejo analítico, com a indicação das circunstâncias que assemelham ou identificam os casos confrontados, limitando-se a mera transcrição da ementa, o que não basta para a efetiva demonstração da divergência entre o acórdão paradigma e a decisão atacada.

Em relação ao paradigma EDcl nos EDcl no REsp 872.221/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, ao contrário do afirmado pelos ora embargantes, nada foi dito acerca da preclusão da questão da irregularidade processual, apenas decidiu-se que não havia omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão embargado, cuja matéria de fundo era a compensação tributária. Dessa forma, não pode o presente recurso ser conhecido, também, neste ponto.

Por fim, mantida a preclusão reconhecida pelo acórdão embargado, prejudicada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise das divergências com os seguintes julgados AgRg nos EDcl no REsp 621351/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/11/2005; REsp 222.215/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2000, DJ 21/02/2000.

2) Divergência do julgado com o EREsp 212.138/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS e o REsp 158090/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 04/06/2001

Alega a parte embargante que o acórdão recorrido, ao sustentar que o Síndico/Liquidante estava dispensado de outorgar nova procuração ao advogado, ao argumento de que o mandado *ad judicia* persistiria mesmo com a quebra, teria divergido no entendimento fixado no EREsp 212.138/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS e também no REsp 158090/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 04/06/2001.

Em primeiro lugar, em relação aos EREsp 212.138/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, verifica-se que a parte não demonstrou a divergência na forma preconizada no art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido.

Quanto ao REsp 158090/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 04/06/2001, o recurso não merece melhor sorte.

É que o acórdão embargado decidiu que a decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial não acarreta a automática cessação dos mandatos judiciais outorgados aos advogados da instituição financeira, salvo na hipótese de revogação expressa do mandato judicial pelo liquidante. Já o acórdão paradigma explicitou que não se pode prescindir da juntada da procuração outorgada pelo síndico nomeado no processo falimentar, quando da superveniente decretação da falência da empresa recorrente, para a interposição do referido recurso.

Ora, não é possível conhecer do recurso por ausência de similitude fática entre o julgado atacado e acórdão apontado como paradigma. Como se verifica, o acórdão embargado analisou a questão relativa a revogação automática da procuração levando em conta que o ora embargado, Banco Econômico, teve decretada sua liquidação extrajudicial e não falência. Dessa forma, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o paradigma trata da questão relativa à falência, não serve para impugnar os fundamentos apresentados pelo acórdão, que trata de hipótese de liquidação extrajudicial.

Ademais, a utilização da Lei de Falência no acórdão embargado funcionou apenas como argumentação de reforço, uma vez que, como já dito, trata-se de liquidação extrajudicial de instituição bancária.

2) Divergência do julgado com o AgRg no Ag 977769/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 25/02/2010.

Alega a parte recorrente que o Tribunal *a quo*, ao entender que o tema da nulidade do título, suscitado na exceção de pré-executividade não poderia ser conhecido porque houve o ajuizamento prévio de embargos à execução nos quais essa matéria poderia ter sido suscitada (princípio da concentração) e no qual sobreveio decisão transitada em julgado, teria divergido do entendimento fixado no julgamento do AgRg no Ag 977769/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 25/02/2010.

No ponto, os embargantes não procederam ao cotejo analítico, com a indicação das circunstâncias que assemelham ou identificam os casos confrontados, limitando-se a mera transcrição da ementa, o que não basta para a efetiva demonstração da divergência entre o acórdão paradigma e a decisão atacada.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de divergência. No tocante aos paradigmas originários da Terceira Turma, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais para distribuição a um dos integrantes da Segunda Seção, competente para apreciar o referido dissenso (art. 266, *caput*, primeira parte, do RISTJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0299763-8 **PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 757.760 / GO**

Números Origem: 200001354803 200200285620 200500929787 350210188 84015272

PAUTA: 19/11/2014

JULGADO: 03/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : GOIAZÉM - ARMAZÉNS GERAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
 JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO
 FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)
 PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
 ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.